Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B** **REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 700/2012 DA COMISSÃO**

de 30 de julho de 2012

que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2012 devido a sobrepesca nos anos anteriores

(JO L 203 de 31.7.2012, p. 52)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►**M1**	Regulamento de Execução (UE) n.º 1022/2012 da Comissão de 6 de novembro de 2012	L 307	70	7.11.2012

▼B

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 700/2012 DA COMISSÃO

de 30 de julho de 2012

que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2012 devido a sobrepesca nos anos anteriores

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 ([1]), nomeadamente o artigo 105.º, n.os 1, 2 e 3,

Considerando o seguinte:

(1) As quotas de pesca para 2011 foram estabelecidas pelos seguintes regulamentos:

— Regulamento (UE) n.º 1124/2010 do Conselho, de 29 de novembro de 2010, que fixa, para 2011, em relação a determinadas populações de peixes e grupos de populações de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico ([2]),

— Regulamento (UE) n.º 1225/2010 do Conselho, de 13 de dezembro de 2010, que fixa, para 2011 e 2012, as possibilidades de pesca para os navios da UE relativas a populações de determinadas espécies de profundidade ([3]),

— Regulamento (UE) n.º 1256/2010 do Conselho, de 17 de dezembro de 2010, que fixa, para 2011, as possibilidades de pesca de determinadas unidades populacionais de peixes no mar Negro ([4]), e

— Regulamento (UE) n.º 57/2011 do Conselho, de 18 de janeiro de 2011, que fixa, para 2011, em relação a determinadas populações de peixes e grupos de populações de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da UE, assim como, para os navios da UE, em determinadas águas não UE ([5]).

(2) As quotas de pesca para 2012 foram estabelecidas pelos seguintes regulamentos:

— Regulamento (UE) n.º 1225/2010,

— Regulamento (UE) n.º 716/2011 do Conselho, de 19 de julho de 2011, que fixa as possibilidades de pesca do biqueirão no golfo da Biscaia para a campanha de pesca de 2011/2012 ([6]),

([1]) JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.
([2]) JO L 318 de 4.12.2010, p. 1.
([3]) JO L 336 de 21.12.2010, p. 1.
([4]) JO L 343 de 29.12.2010, p. 2.
([5]) JO L 24 de 27.1.2011, p. 1.
([6]) JO L 193 de 23.7.2011, p. 11.

▼B

— Regulamento (UE) n.º 1256/2011 do Conselho, de 30 de novembro de 2011, que fixa, para 2012, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico e que altera o Regulamento (UE) n.º 1124/2010 ([1]),

— Regulamento (UE) n.º 5/2012 do Conselho, de 19 de dezembro de 2011, que fixa, para 2012, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Negro ([2]),

— Regulamento (UE) n.º 43/2012 do Conselho, de 17 de janeiro de 2012, que fixa, para 2012, as possibilidades de pesca de determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, que não são objeto de negociações ou acordos internacionais, disponíveis para os navios da UE ([3]), e

— Regulamento (UE) n.º 44/2012 do Conselho, de 17 de janeiro de 2012, que fixa, para 2012, as possibilidades de pesca disponíveis nas águas da UE e as disponíveis, para os navios da UE, em certas águas fora da UE no respeitante a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes que são objeto de negociações ou acordos internacionais ([4]).

(3) Em conformidade com o artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, se determinar que um Estado-Membro excedeu as quotas de pesca que lhe foram atribuídas, a Comissão procede a deduções das quotas futuras desse Estado-Membro.

(4) O artigo 105.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 prevê que as deduções das quotas de pesca sejam praticadas no ano ou nos anos seguintes, mediante a aplicação de determinados fatores de multiplicação fixados nos mesmos números.

(5) Alguns Estados-Membros excederam as suas quotas de pesca para 2011. É conveniente, por conseguinte, que, relativamente às unidades populacionais sobreexploradas, sejam efetuadas deduções das quotas de pesca que lhes foram atribuídas em 2012 e, se for caso disso, nos anos seguintes.

(6) Através do Regulamento de Execução (UE) n.º 1016/2011 da Comissão, de 23 de setembro de 2011, que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2011 devido à sobrepesca dessas unidades populacionais verificada no ano anterior ([5]) e do Regulamento de Execução (UE) n.º 1021/2011 da Comissão, de 14 de outubro de 2011, que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2011 devido à sobrepesca de outras unidades populacionais verificada no ano anterior ([6]), foram efetuadas deduções das quotas de pesca para 2011 no que diz respeito a certos países e espécies. Contudo, relativamente a determinados Estados-Membros, as deduções a aplicar eram superiores às respetivas quotas para 2011, pelo que não puderam ser aplicadas na íntegra nesse ano. Para garantir que também nesses casos a quantidade total é deduzida, é necessário tomar em consideração as quantidades remanescentes aquando do estabelecimento das deduções das quotas de 2012 e, se for caso disso, dos anos seguintes.

([1]) JO L 320 de 3.12.2011, p. 3.
([2]) JO L 3 de 6.1.2012, p. 1.
([3]) JO L 25 de 27.1.2012, p. 1.
([4]) JO L 25 de 27.1.2012, p. 55.
([5]) JO L 270 de 15.10.2011, p. 1.
([6]) JO L 270 de 15.10.2011, p. 16.

▼B

(7) As deduções previstas pelo presente regulamento devem aplicar-se sem prejuízo das deduções aplicáveis às quotas de 2012 em conformidade com os seguintes regulamentos:

— Regulamento (CE) n.º 147/2007 da Comissão, de 15 de fevereiro de 2007, que adapta certas quotas de captura de 2007 a 2012 em conformidade com o n.º 4 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas ([1]), e

— Regulamento (UE) n.º 165/2011 da Comissão, de 22 de fevereiro de 2011, que prevê deduções de determinadas quotas de sarda atribuídas a Espanha em 2011 e nos anos seguintes devido a sobrepesca em 2010 ([2]).

(8) Sempre que as deduções não possam ser aplicadas por ausência ou insuficiência de quota disponível para o Estado-Membro em causa, aplica-se o disposto no artigo 105.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As quotas de pesca fixadas nos Regulamentos (UE) n.º 1225/2010, (UE) n.º 716/2011, (UE) n.º 1256/2011, (UE) n.º 5/2012, (UE) n.º 43/2012 e (UE) n.º 44/2012 para 2012 são reduzidas em conformidade com o anexo.

2. O n.º 1 aplica-se sem prejuízo das reduções previstas nos Regulamentos (CE) n.º 147/2007 e (UE) n.º 165/2011.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

([1]) JO L 46 de 16.2.2007, p. 10.
([2]) JO L 48 de 23.2.2011, p. 11.

▼B

ANEXO

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Desembarques autorizados em 2011 (quantidade total adaptada em toneladas) (1)	Total das capturas em 2011 (quantidade em toneladas)	Utilização da quota (%)	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados (quantidade em toneladas)	Fator de multiplicação (2)	Fator de multiplicação suplementar (3), (4)	Dedução remanescente de 2011 (5) (quantidade em toneladas)	Deduções em 2012 (6) (quantidade em toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)
DK	DGS	03A-C	Galhudo malhado	Águas da UE da divisão IIIa	0,00	1,00	—	1,00	1		12	13,00
DK	SAN	*234_6	Galeotas	Águas da UE das zonas de gestão da galeota	420,00	489,60	116,6 %	69,60	1			69,60
DE	DGS	2AC4-C	Galhudo malhado	Águas da UE das zonas IIa, IV	0,00	0,70	—	0,70	1			0,70
DE	MAC	2CX14-	Sarda	Zonas VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das zonas IIa, XII, XIV	21 401,00	21 860,70	102,1 %	459,70	1			459,70
DE	PLE	3BCD-C	Solha	Águas da UE das subdivisões 22-32	425,00	426,40	100,3 %	1,40	1			1,40
IE	HER	4AB.	Arenque	Águas da UE e águas norueguesas da subzona IV a norte de 53° 30′ N	0,00	40,00	—	40,00	1			40,00
IE	NOP	2A3A4.	Faneca-da-noruega e capturas acessórias associadas	Divisão IIIa; águas da UE das zonas IIa, IV	0,00	5,00	—	5,00	1			5,00

▼B

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)
ES	ALF	3X14-	Imperadores	Águas da UE e águas internacionais das subzonas III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV	66,00	69,00	104,5 %	3,00	1			3,00
ES	ANE	9/3411	Biqueirão	Subzonas IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1	5 560,00	6 361,90	114,4 %	801,90	1,2			962,28
ES	ANF	8C3411	Tamboril	Zonas VIIIc, IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1	1 293,00	1 453,90	112,4 %	160,90	1,2			193,08
ES	BLI	67- (novo código BLI/ /5B67-)	Maruca azul	Águas da UE e águas internacionais das zonas Vb, VI, VII	0,00	0,00	—	0,00	—		41	41,00
ES	BSF	8910-	Peixe-espada--preto	Águas da UE e águas internacionais das subzonas VIII, IX, X	17,00	17,60	103,5 %	0,60	1			0,60
ES	BSF	56712-	Peixe-espada--preto	Águas da UE e águas internacionais das subzonas V, VI, VII, XII	135,00	216,90	160,7 %	81,90	1			81,90
ES	COD	7XAD34	Bacalhau	Zonas VIIb, VIIc, VIIe-k, VIII, IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1	0,00	0,90	—	0,90	1			0,90
ES	DGS	15X14	Galhudo malhado	Águas da UE e águas internacionais das subzonas I, V, VI, VII, VIII, XII, XIV	1,00	6,20	620,0 %	5,20	1			5,20
ES	DWS	56789-	Tubarões de profundidade	Águas da UE e águas internacionais das subzonas V, VI, VII, VIII	2,79	25,90	928,3 %	23,11	1			23,11
ES	GFB	89-	Abróteas	Águas da UE e águas internacionais das subzonas VIII, IX	222,00	250,20	112,7 %	28,20	1			28,20
ES	GFB	567-	Abróteas	Águas da UE e águas internacionais das subzonas V, VI, VII	608,00	638,50	105,0 %	30,50	1			30,50
ES	HAD	5BC6A.	Arinca	Águas da UE e águas internacionais das divisões Vb, VIa	14,00	35,80	255,7 %	21,80	1			21,80
ES	HAD	1N2AB	Arinca	Águas norueguesas das subzonas I, II	60,00	65,30	108,8 %	5,30	1			5,30

▼B

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)
ES	JAX	2A-14	Carapaus e capturas acessórias associadas	Águas da UE das divisões IIa, IVa; zonas VI, VIIa-c,VIIe-k, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV	2 419,00	2 519,90	104,2 %	100,90	1			100,90
ES	JAX	09.	Carapau	Subzona IX	7 859,00	8 478,30	107,9 %	619,30	1,1			681,23
ES	JAX	08C.	Carapau	Divisão VIIIc	24 129,00	32 431,80	134,4 %	8 302,80	1,4			11 623,92
ES	LEZ	8C3411	Areeiros	Zonas VIIIc, IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1	917,00	1 005,30	109,6 %	88,30	1			88,30
ES	ORY	1CX14	Olho-de-vidro--laranja	Águas da UE e águas internacionais das subzonas I, II, III, IV, V, VIII, IX, X, XII, XIV	0,00	0,60	—	0,60	1			0,60
ES	POK	56-14	Escamudo	Subzona VI; águas da UE e águas internacionais das zonas Vb, XII, XIV	3,00	30,60	1 020,0 %	27,60	1			27,60
ES	POL	8ABDE.	Juliana	Divisões VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe	61,00	65,30	107,0 %	4,30	1			4,30
ES	POL	08C.	Juliana	Divisão VIIIc	208,00	256,00	123,1 %	48,00	1			48,00
ES	PRA	N3L.	Camarão-ártico	NAFO 3L	214,00	292,00	136,4 %	78,00	1			78,00
ES	RED	N3LN.	Cantarilhos	NAFO 3LN	0,00	43,50	—	43,50	1			43,50
ES	SBR	*678-	Goraz	Águas da UE e águas internacionais das subzonas VI, VII, VIII	49,12	62,30	126,8 %	13,18	1			13,18
ES	SOL	8AB.	Linguado legítimo	Divisões VIIIa, VIIIb	10,00	10,70	107,0 %	0,70	1	c ([7])		1,05
ES	USK	567EI.	Bolota	Águas da UE e águas internacionais das subzonas V, VI, VII	8,30	50,70	610,8 %	42,40	1			42,40

▼B

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)
ES	WHB	8C3411	Verdinho	Zonas VIIIc, IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1	1 987,00	2 258,30	113,7 %	271,30	1,2			325,56
FR	DWS	56789-	Tubarões de profundidade	Águas da UE e águas internacionais das subzonas V, VI, VII, VIII, IX	10,17	26,00	255,7 %	15,83	1			15,83
FR	SOL	07E.	Linguado legítimo	Divisão VIIe	283,00	290,00	102,5 %	7,00	1	c ([8])		10,50
LT	JAX	2A-14	Carapaus e capturas acessórias associadas	Águas da UE das divisões IIa, IVa; zonas VI, VIIa-c,VIIe-k, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV	356,00	660,40	185,5 %	304,40	2			608,80
LT	MAC	2CX14-	Sarda	Zonas VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das zonas IIa, XII, XIV	26,00	28,80	110,8 %	2,80	1			2,80
NL	BSF	56712-	Peixe-espada-preto	Águas da UE e águas internacionais das subzonas V, VI, VII, XII	0,00	0,00	—	0,00	—		5	5,00
NL	SBR	678-	Goraz	Águas da UE e águas internacionais das subzonas VI, VII, VIII	0,00	0,00	—	0,00	—		6	6,00
PL	COD	1N2AB	Bacalhau	Águas norueguesas das subzonas I, II	0,00	0,00	—	0,00	—		2	2,00
PL	GHL	1N2AB	Alabote-da-gronelândia	Águas norueguesas das subzonas I, II	0,00	0,00	—	0,00	—		1	1,00
PL	HAD	2AC4	Arinca	Subzona IV; águas da UE da divisão IIa	0,00	0,00	—	0,00	—		16	16,00

▼M1

———

▼B

PL	LIN	04-C.	Maruca	Águas da UE da subzona IV	0,00	3,00	—	3,00	1			3,00

▼B

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)
PL	MAC	2A34	Sarda	Zonas IIIa, IV; águas da UE das divisões IIa, IIIb, IIIc e subdivisões 22-32	0,00	0,00	—	0,00	—		5	5,00
PL	RED	514GRN	Cantarilhos	Águas gronelandesas das subzonas V, XIV	0,00	0,00	—	0,00	—		1	1,00
▼M1 ———												
▼B PL	WHB	1X14	Verdinho	Águas da UE e águas internacionais das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe, XII, XIV	0,00	0,00	—	0,00	—		8	8,00
PT	ALF	3X14-	Imperadores	Águas da UE e águas internacionais das subzonas III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV	220,10	241,10	109,5 %	21,00	1			21,00
PT	ANE	9/3411	Biqueirão	Subzonas IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1	2 882,00	2 920,20	101,3 %	38,20	1			38,20
PT	ANF	8C3411	Tamboril	Zonas VIIIc, IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1	260,20	335,30	128,9 %	75,10	1	a		112,65
PT	BET	ATLANT	Atum patudo	Oceano Atlântico	6 879,70	7 022,40	102,1 %	142,70	1			142,70
PT	BSF	8910-	Peixe-espada-preto	Águas da UE e águas internacionais das subzonas VIII, IX, X	3 305,00	3 547,20	107,3 %	242,20	1,1			266,42
PT	BUM	ATLANT	Espadim azul	Oceano Atlântico	69,00	72,30	104,8 %	3,30	1			3,30
PT	COD	N3M.	Bacalhau	NAFO 3M	2 525,70	2 753,80	109,0 %	228,10	1,1			250,91
PT	GFB	89-	Abróteas	Águas da UE e águas internacionais das subzonas VIII, IX	10,00	12,00	120,0 %	2,00	1	a		3,00

▼B

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)
PT	GHL	1N2AB	Alabote-da-gronelândia	Águas norueguesas das subzonas I, II	0,00	0,00	—	0,00	—		11	11,00
PT	GHL	N3LMNO.	Alabote-da-gronelândia	NAFO 3LMNO	2 413,80	2 508,20	103,9 %	94,40	1			94,40
PT	HAD	1N2AB	Arinca	Águas norueguesas das subzonas I, II	78,00	30,00	38,5 %	–48,00	—		458	410,00
PT	POK	1N2AB	Escamudo	Águas norueguesas das subzonas I, II	80,00	40,90	51,1 %	–39,10	—		294	254,90
PT	RED	51214D	Cantarilhos	Águas da UE e águas internacionais da subzona V; águas internacionais das subzonas XII, XIV	603,00	719,10	119,3 %	116,10	1,2	a		208,98
PT	RED	N3LN.	Cantarilhos	NAFO 3LN	932,80	983,50	105,4 %	50,70	1			50,70
PT	WHB	8C3411	Verdinho	Zonas VIIIc, IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1	483,00	711,90	147,4 %	228,90	1,8			412,02
PT	WHG	08.	Badejo	Subzona VIII	0,00	1,20	—	1,20	1			1,20
UK	COD	N01514	Bacalhau	Águas gronelandesas de NAFO 0, 1; Águas gronelandesas das subzonas V, XIV	717,00	724,60	101,1 %	7,60	1			7,60
UK	BET	ATLANT	Atum patudo	Oceano Atlântico	10,00	0,00	0,0 %	–10,00	—		10	0,00
UK	BLI	24-	Maruca azul	Águas da UE e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros das subzonas II, IV, V	1,50	1,50	100,0 %	0,00	—		2	2,00
UK	HAD	1N2AB	Arinca	Águas norueguesas das subzonas I, II	781,00	781,60	100,1 %	0,60	1			0,60

▼B

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)
UK	HER	4AB.	Arenque	Águas da UE e águas norueguesas da subzona IV a norte de 53° 30′ N	27 687,00	27 887,40	100,7 %	200,40	1			200,40
UK	MAC	2CX14-	Sarda	Zonas VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das zonas IIa, XII, XIV	173 520,50	179 960,30	103,7 %	6 439,80	1			6 439,80

([1]) Quotas disponíveis para um Estado-Membro, ao abrigo dos regulamentos pertinentes relativos às possibilidades de pesca, após contabilização das trocas de possibilidades de pesca, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho (JO L 358 de 31.12.2002, p. 59), das transferências de quotas, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho (JO L 115 de 9.5.1996, p. 3), e/ou da reafetação e dedução de possibilidades de pesca, em conformidade com os artigos 37.º e 105.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

([2]) Como definido no artigo 105.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

([3]) Como definido no artigo 105.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

([4]) A letra «a» indica que foi aplicado um fator de multiplicação suplementar de 1,5 devido a sobrepesca consecutiva em 2009, 2010 e 2011. Ver, a este respeito: Regulamento (UE) n.º 1004/2010 da Comissão, de 8 de novembro de 2010, que procede a deduções de determinadas quotas de pesca para 2010 devido à sobrepesca verificada no ano anterior, alterado (JO L 291 de 9.11.2010, p. 31), Regulamento de Execução (UE) n.º 1016/2011, que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2011 devido à sobrepesca dessas unidades populacionais verificada no ano anterior, e Regulamento de Execução (UE) n.º 1021/2011, que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2011 devido à sobrepesca de outras unidades populacionais verificada no ano anterior. A letra «c» indica que foi aplicado um fator de multiplicação suplementar de1,5 por a unidade populacional ser objeto de um plano plurianual.

([5]) Através do Regulamento (UE) n.º 1016/2011 e do Regulamento (UE) n.º 1021/2011 foram efetuadas deduções das quotas de pesca para 2011 no que diz respeito a certos países e espécies. Contudo, relativamente a determinados Estados-Membros, as deduções a aplicar eram superiores às respetivas quotas para 2011, pelo que não puderam ser aplicadas na íntegra nesse ano. Para garantir que também nesses casos a quantidade total é deduzida, é necessário tomar em consideração as quantidades remanescentes aquando do estabelecimento das deduções das quotas de 2012 e, se for caso disso, dos anos seguintes.

([6]) Montantes a deduzir das quotas adaptadas de 2012 ou do(s) ano(s) seguinte(s), se for caso disso.

([7]) Como definido pelo Regulamento (CE) n.o 388/2006 do Conselho, de 23 de fevereiro de 2006, que estabelece um plano plurianual para a exploração sustentável da unidade populacional de linguado no Golfo da Biscaia (JO L 65 de 7.3.2006, p. 1).

([8]) Como definido pelo Regulamento (CE) n.o 509/2007 do Conselho, de 7 de maio de 2007, que estabelece um plano plurianual para a exploração sustentável da população de linguado do canal da Mancha ocidental (JO L 122 de 11.5.2007, p. 7).